



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1262/18 - PLL Nº 116/18

Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.

I – Altere-se o termo “estruturas de apoio náutico público” para “estruturas de apoio náutico públicas” no inc. IV do *caput* do art. 4º e no *caput* do art. 14 do Projeto em Epígrafe, para ajuste técnico de coerência interna da Redação Final, tendo em vista que a maioria das referências estão redigidas da mesma forma.

II – Altere-se o parágrafo único do *caput* do art. 8º do Projeto em epígrafe, para manter coerência com o *caput*, conforme segue:

“Parágrafo único. A responsabilidade dos munícipes e do setor empresarial não importará em obrigações não previstas em lei, nem imporá a eles ônus para a observância desta Política, salvo expressa determinação legal.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL nº 116/18 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões, 24 de junho de 2021.



2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 25/06/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 25/06/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 25/06/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0247988** e o código CRC **1000CD05**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1262/18 - PLL Nº 116/18

Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, dispondo sobre o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos que podem ser adotados pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, consórcios municipais, municípios, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, com vistas à orla do Lago Guaíba.

§ 1º Entende-se como orla do Lago Guaíba a faixa terrestre cujo espaço é compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixas terrestres do continente e das ilhas do Delta do Jacuí, conforme inteligência do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC), e da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, PDDUA), e alterações posteriores.

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades hidroviárias que ocorram na orla do Lago Guaíba.

§ 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, compreendendo a orla do Lago Guaíba.

§ 4º Esta Lei não substitui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Porto Alegre.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – áreas adjacentes às praias: compreendem a área em todo o entorno de uma faixa de praia, seja marítima, fluvial ou lacustre, até o limite de 200m (duzentos metros) medidos a partir da linha da arrebentação das ondas ou, no caso de rios, lagos e lagoas, de onde se inicia o espelho d'água;

II – áreas de navegação: são as áreas onde uma embarcação empreende uma singradura ou navegação, e são estabelecidas por meio de cada Capitania da Marinha do Brasil com base nas peculiaridades locais;

III – atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (*fingers*) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

IV – canal de acesso hidroviário: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

V – dispositivos flutuantes: todos aqueles dispositivos sem propulsão, destinados a serem rebocados e de uso exclusivo para atividades de esporte ou recreio;

VI – economia compartilhada ou colaborativa: são atividades humanas voltadas à produção de valores de uso comum e que são baseadas em novas formas de organização do trabalho e na mutualização dos bens, espaços e instrumentos com ênfase no uso e não na posse, a partir da organização dos cidadãos em redes ou comunidades, intermediadas por plataforma mundial de computadores;

VII – embarcação: qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VIII – estrutura de apoio náutico: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade sobre o espaço físico em águas públicas, tais como empreendimentos náuticos, píeres, rampas, trapiches, marinas, molhes, poitas, dispositivos flutuantes e atracadouros, flutuantes ou não;

IX – faixa fluvial ou estuarina: extensão do território municipal banhado por águas estuarinas e limitado em retroterra pelo nível do mar ou nível zero altimétrico, definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

X – faixa terrestre: extensão de terras emersas incluídas no limite municipal;

XI – marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer;

XII – molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações;

XIII – píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre *pilotis*, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações;

XIV – poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou da embarcação;

XV – praia: área periodicamente coberta e descoberta pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema ou área construída;

XVI – rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações; e

XVII – trapiche: superfície horizontal em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou *pilotis*, lançada da terra para a água, para acesso às embarcações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º É objetivo da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre elevar a qualidade da vida da população, implantando e orientando a utilização e as interações entre as faixas terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba, pertinente às pessoas definidas pelo § 2º do art. 1º desta Lei, protegendo o patrimônio cultural, ambiental, social e financeiro, por meio de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre:

I – estabelecer processo de gestão integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das faixas terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba descritas no § 2º do art. 1º desta Lei, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio cultura, ambiental, social e financeiro;

II – integrar a Cidade ao Lago Guaíba por meio das áreas adjacentes às praias e áreas de navegação;

III – estimular a utilização de embarcação como alternativa de transporte compartilhado em viagens individuais, bem como em transporte público de passageiros;

IV – estabelecer cadastro das estruturas de apoio náutico públicas e das embarcações que as utilizarem;

V – desenvolver processo de sustentabilidade operacional e financeira para a gestão das estruturas de apoio náutico públicas, bem como cooperar na implantação e na manutenção de canais de acesso hidroviários;

VI – desenvolver incentivos para as atividades hidroviárias de economia compartilhada ou colaborativa;

VII – articular, por iniciativa do Poder Público Municipal, com os demais entes federados, a forma de implantar a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre, em acordo com o PNGC e sua regulamentação, e com a Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, inclusive as realizadas a partir desta Política;

VIII – fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na Cidade;

IX – apoiar a capacitação de gestores públicos, munícipes e empreendedores sobre a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre para a economia compartilhada ou colaborativa nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, a ser regrada pelo Poder Público Municipal; e

X – estabelecer um ambiente jurídico favorável a investimentos privados em serviços e infraestrutura de transporte hidroviário de cargas e passageiros.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos, na região da orla do Lago Guaíba:

I – a prevenção na salvaguarda da vida humana;

II – a prevenção da segurança da navegação;

III – a prevenção da poluição no Lago Guaíba;

IV – a visão sistêmica na gestão integrada da faixa terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

V – a observância dos direitos de liberdade de navegação e de iniciativa econômica, na forma da legislação vigente;

VI – a integração da gestão das faixas terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e a compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

VII – a preservação, a conservação e o controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas das faixas terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba;

VIII – o fomento à eficiência e à qualificação dos serviços e ao equilíbrio econômico na relação entre os usuários náuticos, os empreendedores e o Poder Público Municipal, voltado ao fomento da movimentação, da atracação e da ancoragem de embarcações, especialmente preparados para embarque e desembarque de cargas ou pessoas, bem como para minimizar o impacto ambiental;

IX – a responsabilidade compartilhada ou cooperada entre as diferentes esferas do Poder Público, municípios e empreendedores;

X – o incentivo ao desenvolvimento da economia compartilhada ou colaborativa que respeite a sustentabilidade das potencialidades dos recursos culturais, ambientais, sociais e financeiros;

XI – a valorização do serviço voluntário na orla do Lago Guaíba como atividade cívica, cultural, educacional, científica, recreativa ou de assistência à pessoa;

XII – a economia compartilhada ou colaborativa como indutora do potencial hidroviário de acesso da população ao turismo, esporte e lazer, bem como incentivadora de investimentos náuticos;

XIII – o estímulo ao turismo de esporte e de lazer hidroviário de Porto Alegre como valor cultural, ambiental, social e financeiro, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XIV – o direito da sociedade ao acesso à informação e ao controle social, conforme norma legal; e

XV – o reconhecimento da liberdade econômica dos agentes privados para investimento e operação de serviços e infraestrutura hidroviários.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, entre outros:

I – os instrumentos definidos no PNGC e em sua regulamentação e na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

II – os incentivos para atividades de economia compartilhada ou colaborativa;

III – a pesquisa científica e tecnológica para implantar esta Política e a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre, a ser regulamentada;

IV – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias voltadas às hidrovias e às estruturas náuticas de Porto Alegre;

V – no que couber, os instrumentos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; e

VI – no que couber, os instrumentos das Políticas Municipais de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Econômico, de Saúde, de Assistência Social e de Educação.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º Compõem as diretrizes desta Política:

I – definir espaços e sinalização na orla do Guaíba para a movimentação, a atracação e a ancoragem de embarcações, especialmente preparados para embarque e desembarque de cargas ou pessoas;

II – cadastrar as estruturas de apoio náutico públicas e das embarcações mediante regulamentação;

III – desenvolver processos de sustentabilidade operacional e financeira para a gestão hidroviária e das estruturas de apoio náutico públicas a partir de iniciativas definidas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – desenvolver incentivos às atividades hidroviárias de economia compartilhada ou colaborativa;

V – articular com os demais entes federados, em especial com a Marinha do Brasil, o estabelecido nesta Política, no que couber;

VI – desenvolver ações e pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na orla do Lago Guaíba;

VII – criar mecanismo de capacitação dos gestores públicos, munícipes e empreendedores para a economia compartilhada ou colaborativa nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, visando a implantar esta Política, bem como a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre, mediante regulamentação;

VIII – aplicar os instrumentos de controle e de gestão da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

IX – aplicar os instrumentos de controle e de gestão do PNGC e de sua regulamentação;

X – integrar a Cidade ao Lago Guaíba por meio da valorização da paisagem, do potencial hidroviário, do turismo, do esporte, do lazer e do livre acesso da população;

XI – preservar, conservar e controlar áreas que sejam representativas dos ecossistemas das faixas terrestre e fluvial da orla do Lago Guaíba e das Ilhas do Delta do Jacuí, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas; e

XII – a abertura do setor para investimentos privados.

Art. 8º Compõem as diretrizes desta Lei a responsabilidade compartilhada do Poder Público Municipal, do setor empresarial e dos munícipes pela efetividade das ações voltadas à observância da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.

Parágrafo único. A responsabilidade dos munícipes e do setor empresarial não importará em obrigações não previstas em lei, nem imporá a eles ônus para a observância desta Política, salvo expressa determinação legal.

Art. 9º Consideram-se diretrizes operacionais e financeiras prioritárias as iniciativas que desenvolvam:

I – gestão econômica compartilhada ou colaborativa, na prestação de serviços de operação hidroviária e de estruturas de apoio náutico públicas de turismo, esporte e lazer, no caso do inc. II do *caput* do art. 13 desta Lei; e

II – pesquisas voltadas a tecnologias limpas na prestação de serviços de operação de estruturas de apoio náutico públicas destinadas às atividades inerentes a esta Política.

CAPÍTULO VI

DOS DANOS AMBIENTAIS À ORLA E ÀS ESTRUTURAS DE APOIO NÁUTICO

Art. 10. Qualquer atividade desenvolvida nas faixas terrestre e fluvial que utilizar as estruturas de apoio náutico públicas deverá estar devidamente cadastrada, sob pena de incorrer em infração administrativa contra a Administração Municipal.

Parágrafo único. A exigência referida no *caput* deste artigo não se aplica às atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 11. Independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão do infrator ambiental que provocar dano ambiental na faixa terrestre ou fluvial da orla do Lago Guaíba e das Ilhas do Delta do Jacuí, sujeitará o infrator às sanções previstas em norma vigente, em especial às fixadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como as condutas infracionais definidas em norma municipal.

CAPÍTULO VII

DA SUSTENTABILIDADE OPERACIONAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE HIDROVIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá incorporar aos seus atuais sistemas de processamento de dados o cadastro referido no inc. IV do *caput* do art. 4º desta Lei, objetivando a sua sustentabilidade operacional e financeira, bem como a dimensão exata do cenário náutico existente e seu potencial crescimento, a fim de definir planos, programas e projetos futuros da Gestão Integrada Hidroviária e de estruturas náuticas.

Art. 13. Os estudos técnicos, a instalação e a operação hidroviária e de estrutura de apoio náutico pública junto à orla do Lago Guaíba poderão ser procedidas:

I – pelo setor privado; ou

II – pelo Município, podendo, neste caso, ser concedidas a particulares, mediante prévio procedimento licitatório ou outro meio autorizado por norma vigente.

Parágrafo único. Para a remuneração desses serviços, quando prestados mediante concessão, serão considerados os investimentos necessários, o custo operacional, possíveis receitas decorrentes de inserções publicitárias ou institucionais na estrutura de apoio náutico ou em impressos didático-educativos relativos às regras de uso de embarcações, bem como outros critérios a serem regulamentados em norma específica.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 25/06/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 25/06/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 25/06/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 25/06/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0247990** e o código CRC **C7934231**.

